



PROCESSO N.º: 15.754/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea

NATUREZA: Representação com Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea;

ADVOGADO (A): Não Possui

OBJETO: Representação com Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município do Careiro da Várzea e seu Prefeito Municipal, o Pedro Duarte Guedes por possíveis irregularidades em Processo Seletivo Público visando à contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) – Edital de abertura n.º 01/2023-PCV

RELATOR: Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior

DESPACHO N.º 1.329/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, ora representante, de lavra do Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, em desfavor do Município do Careiro da Várzea por possíveis irregularidades em Processo Seletivo Público visando à contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) – Edital de abertura n.º 01/2023-PCV (fl. 2).
2. O MPC informa que recebeu denúncia por meio do Canal MPC-Denúncia, que fez gerar a Informação nº 054/2024-MPC DENÚNCIA-PG-MP, de que o Município do Careiro da Várzea tem renovado os contratos temporários dos antigos Agentes Comunitários de Saúde, que foram aprovados no Processo Seletivo Simplificado-PSS – Edital n. 002/2018-PMCV –, com prazo de validade de 01 (um) ano, prorrogável por mais 01 (um) ano. (fls. 2/3).
3. O *Parquet* de Contas noticia ainda que a prorrogação sucessiva e ilegal desses contratos temporários, que foram originalmente celebrados desde o ano de 2018, tem levado à preterição dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Público – PSP vigente. Segundo aponta o noticiante, dos 80 (oitenta) aprovados dentro das vagas no referido certame, apenas 37 (trinta e sete) foram convocados (fl. 4).
4. Desta feita, após análise dos documentos, o MPC verificou diversas irregularidades pelo que entendeu necessária a atuação desta Corte de Contas no exercício do seu mister constitucional, ingressando então com a presente representação.





5. Em relação à medida cautelar, o *Parquet* de Contas requer que o Representado Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal do Careiro da Várzea, ofereça cronograma que abarque a substituição dos Agentes Comunitários de Saúde aprovados no Processo Seletivo Simplificado – PSS (Edital n. 002/2018-PMCV), e que foram contratados por prazo determinado, acompanhada do respectivo pagamento de suas verbas rescisórias, pelos aprovados no Processo Seletivo Público - PSP para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) – Edital de abertura n. 01/2023-PCV (fl. 6).
6. Superado o relatório, manifesto-me quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
7. A Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
8. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
9. No que tange à legitimidade, constata-se que o Ministério Público de Contas tem natureza jurídica de órgão público, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
10. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de má gestão por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.





Manaus, 1º de outubro de 2024

Edição nº 3411 Pag.27

11. Ademais, o representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (EC nº 63/2010) (fl. 3) e legais (Lei Federal nº 11.350/2006) (fl. 3) na presente representação e essa foi autuada no Deap.

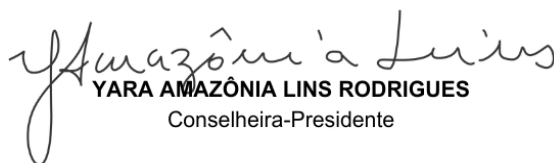
12. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

14. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO a presente Representação**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA ao representante e aos representados deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de setembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

